



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO Nº. 203 /2012

62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 09.05.2012

PROCESSO Nº. 1/4749/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200912442

AUTUANTE: CARLOS ALBERTO FONSECA DE MENEZES

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EDINA DUARTE FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL AUTORIZADO PELO FISCO. NULIDADE. Ausência de correlação lógica entre o objeto descrito no Termo de Intimação e o relato contido no Auto de Infração. Decisão singular condenatória alterada por unanimidade de votos, no sentido de declarar a nulidade do lançamento. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão em conformidade com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, enquadrada em regime normal de recolhimento, quando do pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda, deixou de apresentar o equipamento ECF-IF GP 2000, General Amazônia, número de de série 202172, Lacre nº 23131.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 381-382, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123,VII, "f", I, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418, de 30.12.2003.

A multa exigida é de R\$ 4.938,00.

Nas informações complementares, o agente fiscal procurou demonstrar a forma como obteve o valor do tributo lançado, conforme fls. 03 a 05.

Constam dos autos: Auto de Infração nº 2009.12442-5; Informações Complementares (fls03-05); Despacho 2009.05273 (fls.06); Termo de Intimação 2009.07661 (fls. 07);

Despacho 2009.11539 (fls. 09); Termo de Intimação 2009.09404 (fls. 10); Diário Oficial do Estado (fls.12); Ordem de Serviço 2009.19837 (fls. 13); Termo de Intimação 2009.16998 (fls. 14); Diário Oficial do Estado (fls.15); Diário Oficial do Estado (fls. 20).

O contribuinte autuado deixou de apresentar impugnação ao feito fiscal, reputando-se revel às fls. 21 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi declarado PROCEDENTE, sob o argumento de que a autuada deixou de apresentar, quando solicitada pelo Fisco, o equipamento de uso fiscal – ECF-IF, nos termos dos arts. 381 à 420, 874 e 877, do Decreto nº 24.569/97.

A autuada, inconformada, com a decisão proferida pelo julgador monocrático, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 33-34, cujos os argumentos giram em torno da efetiva e regular baixa da máquina de cupom fiscal, cujo extravio fora o motivo do auto de infração lavrado pelo agente fiscal.

Aduz, a autuada, em seu recurso, que foi dado baixa regular do referido Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, pela empresa credenciada na Sefaz, MAQUILAR, fato que quer comprovar por meio de documentos anexados aos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 542/2011, entendeu que os documentos anexados pela autuada “não possui força probante para contraditar a acusação versada na inicial, pois trata-se de uma ordem de serviço, não fazendo prova da suposta baixa alegada.” E ao final, recomendou às fls. 40 a 43 dos autos, a confirmação da decisão condenatória proferida em primeira instância. A PGE adotou o referido parecer, conforme fls. 44.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa deixou de apresentar o equipamento ECF-IF, modelo general ECF-IF GP-2000, General Amazônia, SÉRIE Nº 202172, Lacre nº 23131, por ocasião do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

A validade do lançamento tributário está condicionada à observância das formalidades contidas no RICMS e no Decreto 25.468/99.



No caso que se cuida, verifica-se que o agente fiscal, após a emissão do Despacho nº 2009.05273, devidamente assinado pela Supervisora da Célula de Auditoria – Setorial de Produtos Químicos, determinando que fosse apresentada documentação necessária para a apreciação do pedido de baixa do CGF, por parte da autuada, emitiu o Termo de Intimação 2009.07661 (fls. 07), cujo objeto descrito é:

APRESENTAR CUPOM DE LEITURA X E CUPOM DE LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL, BEM COMO A REDUÇÃO Z DO ÚLTIMO DIA DO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO ECF-IF, MODELO GENERAL ECF-IF CP-2000, GENERAL AMAZÔNIA Nº DE SÉRIE 203172 E LACRE 23131, CX 1.

À solicitação, foi dado um prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.

Após o término do prazo fixado no Termo de Intimação 2009.07661, sem que o contribuinte tenha atendido à solicitação exarada pelo Fisco Cearense, o agente fiscal, após a emissão do Despacho nº 2009.11539, emitiu o Termo de Intimação 2009.09404, publicado no Diário Oficial de 08 de julho de 2009 (Edital de Intimação nº 035/2009), com o mesmo objeto constante do Termo de Intimação anterior – 2009.07661.

Diante do não cumprimento do referido Termo de Intimação, após outras tentativas, por parte do Fisco em dar seguimento e posterior conclusão ao processo de baixa do contribuinte, foi emitido a Ordem de Serviço nº 2009.19837, com a finalidade precípua de executar “**diligência fiscal específica**” para “**verificação de irregularidade de ECF**”, relativamente ao período de 01.01.2004 a 31.12.2007, devidamente assinada pelo Coordenador da Administração Tributária, nos termos do art. 821, §5º, I, do Decreto nº 24.569/97.

Posteriormente, no Termo de Intimação 2009.16998, publicado no Diário Oficial de 1º de setembro de 2009, o agente fiscal voltou a solicitar os mesmos documentos já requeridos por meio dos Termos de Intimação anteriores.

Por fim, o agente do Fisco responsável pela lavratura do Auto de Infração declarou em suas informações complementares que “não tendo a empresa mais uma vez apresentado o equipamento fiscal, foi lavrado o auto de infração para cobrar a multa cabível no valor de R\$4.938,00.



Ocorre que o Auto de Infração nº 2009.12442-5, peça inicial do presente processo, foi lavrado face a motivo diverso do constante nos Termos de Intimação que o antecederam e o fundamentaram. É o que se vê do relato da infração descrito no A.I.:

ESTAB. ENQUADRADO EM REG. NORMAL extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pelo Fisco. A empresa quando do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda, não apresentou o equipamento ECF-IF Modelo General ECF-IF GP-2000, General Amazônia, número de série 202172, número do lacre 23131. lavramos o presente auto de infração para cobrar a multa referente ao extravio desse ECF-IF.

No presente caso, a exigência fiscal não se coaduna com o objeto das solicitações feitas ao contribuinte, por meio dos Termos de Intimação que antecederam a autuação, uma vez que estes tratavam de apresentação de cupom de leitura X e cupom de Leitura da memória fiscal, e aquela (a atuação) descreve a autuação, como a "não apresentação do equipamento ECF-IF, fato que configura uma incoerência com a ação fiscal desenvolvida.

Com relação a este assunto, a legislação tributária do Ceará, bem como o Código Tributário Nacional, determina procedimentos imprescindíveis e preambulares ao lançamento. É o que se vê, nesta situação o disposto no art. 2º, §2º, I, da Instrução Normativa nº 07/2004, que **"Explicita procedimentos relativos ao desenvolvimento de ações do Fisco através do Sistema de Controle da Ação Fiscal - CAF, e dá outras providências, dispõe da seguinte forma:**

Art. 2º (*omissis*)

§2º No exercício da ação fiscal o agente do Fisco fica designado a:

II – Na diligência fiscal específica, lançar apenas crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem á ação fiscal, ocorridas no período consignado. (grifo nosso)

Nota-se que, da análise dos autos do processo, que no desenvolvimento da ação, o Auditor Fiscal referiu-se mais de uma vez à necessidade de apresentação, por parte do



contribuinte fiscalizado, dos documentos emitidos pelo equipamento de ECF, contudo, quando da motivação do auto de infração, foi descrita infração diversa – o **extravio do ECF-IF**.

Além disso, o art. 815, do Decreto nº 24.569/97, preceitua, acerca do desenvolvimento da ação fiscal:

Art.815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a **prestar informações solicitadas pelo Fisco** e a não embarçar a ação fiscalizadora:

Sendo que, a autuação, para ser válida, precisa estar devidamente descrita e fundamentada, uma vez que, em matéria tributária, não há e não pode haver nenhuma possibilidade de discricionariedade por parte do agente autuante.

Assim, em face da ausência de correlação lógica entre os termos expedidos na ação fiscal e o fundamento do auto de infração, há que se declarar a nulidade do lançamento.

Diante do exposto, VOTO, para que se conheça o Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a NULIDADE processual, em razão da falta de correlação lógica entre o solicitado no Termo de Intimação e o lançado no auto de infração, nos termos deste voto, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em sessão e reduzida a termo nos autos.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente EDINA DUARTE FERREIRA e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarar em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão da falta de correlação lógica entre o solicitado no Termo de Intimação e o lançado no auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2012.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Ana Mônica Figueiras Menezes
Ana Mônica Figueiras Menezes
CONSELHEIRA RELATORA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Pedro Eleutério de Albuquerque
Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO